



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 6/21

Prazo: 15 de outubro de 2021

Objeto: Alteração da Resolução CVM nº 13, de 2020, para dispensar o registro de investidor não residente pessoa natural na CVM.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 1976, minuta de resolução (“Minuta”) propondo alteração pontual na Resolução CVM nº 13, de 2020 (“Resolução CVM 13”), que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações do investidor não residente no País, a fim de desincumbir esse investidor, quando pessoa natural, da obrigação de obter registro na CVM previamente ao início de suas operações.

A proposta deriva da edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.852, de 2020 (“Resolução CMN 4.852”), que alterou o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 2014, do Conselho Monetário Nacional (“Regulamento Anexo I”), que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais do País.

Por fim, cabe destacar que a proposta ora submetida à audiência pública está alinhada ao conceito de redução de custos de observância regulatória dos participantes do mercado de capitais, que se encontra em permanente implementação por parte da CVM.

2. Alterações no Regulamento Anexo I introduzidas pela Resolução CMN 4.852

Em agosto de 2020, foi publicada a Resolução CMN 4.852, promovendo alterações no Regulamento Anexo I e assim flexibilizando regras aplicáveis ao registro do investidor não residente pessoa natural (“INR-PN”) na CVM e à sua obrigação de constituir custodiante¹.

¹ "Art. 2º (...)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro a que se refere o inciso II, podendo inclusive dispensar o investidor não residente pessoa física dessa obrigação.

§ 4º Exceção-se da obrigação disposta no inciso III o investidor não residente pessoa física."



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.gov.br/cvm

Em 18 de novembro de 2020, no âmbito do projeto de revisão e consolidação de seus atos normativos (Decreto nº 10.139, de 2019), a CVM editou a Resolução CVM nº 13, mantendo praticamente todas as disposições da Instrução CVM nº 560, de 2015 (“Instrução CVM 560”), que foi então revogada. Uma das poucas alterações realizadas foi a previsão, em seu art. 15, § 2º, da dispensa de constituição de custodiante pelo INR-PN, autorizada pelo § 4º do art. 2º do Regulamento Anexo I². Com a referida dispensa, os INR-PN passam a seguir as mesmas disposições aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidores residentes.

O requisito de registro dos INR-PN na CVM foi mantido naquela oportunidade, porque tinha como escopo apenas a revisão para consolidação, mas o tratamento da matéria entrou na agenda regulatória da CVM para 2021, sendo objeto desta audiência pública. Conforme estabelecido no § 3º do art. 2º do Regulamento Anexo I, o CMN atribuiu à CVM a prerrogativa de dispensar o registro do INR-PN.

Em resposta, a Minuta propõe a dispensa do referido registro pelo INR-PN, mas sem deixar de prever a necessidade de envio à CVM de informações por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM, ou por entidade administradora de mercado organizado que tenha firmado convênio ou instrumento congêneres com a CVM (art. 2º, parágrafo único). O intuito desse procedimento de envio de informações é possibilitar que o INR-PN obtenha código operacional e CPF (atualmente concedido por meio de sistema próprio da CVM).

Note-se que, ainda que o registro do INR-PN na CVM possa ser dispensado, como expressamente autorizado pelo CMN, tendo em vista a pouca utilidade para o regulador da manutenção desses investidores na qualidade de agentes registrados, remanesce importante que todo investidor estrangeiro

"Art. 4º-A Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente pessoa física, decorrentes das aplicações de que trata este Regulamento, devem observar as mesmas disposições e procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidor residente pessoa física."

² As normas relativas aos investidores não residentes integraram a primeira etapa do projeto de revisão e consolidação dos atos normativos da CVM no âmbito do Decreto nº 10.139, de 2019, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria CVM/PTE nº 108, de 2020. Como o CMN já havia estabelecido, por meio da própria Resolução CMN 4.852, a dispensa de constituição de custodiante sem contrapartidas regulatórias, a CVM pôde refletir tal possibilidade no normativo que sucedeu a Instrução CVM 560 no âmbito do processo de revisão e consolidação determinado pelo referido Decreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

ingresse nos sistemas financeiro e tributário nacionais tendo sua respectiva inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso, de acordo com rotina operacional previamente estabelecida.

Consequentemente, a minuta propõe uma alteração no art. 3º da Resolução CVM 13, para excluir as pessoas naturais do rol de postulantes ao registro na CVM. No que se refere ao estoque de INR-PN atualmente registrados, seus registros serão cancelados pela CVM por meio de procedimento operacional interno, mas seus códigos operacionais remanescerão vigentes.

Quanto às informações periódicas atualmente recebidas pela CVM, nos termos do art. 14 da Resolução CVM 13, a regulamentação deixa de demandar o envio de informações periódicas do INR-PN ao regulador. Nesse sentido, ressalte-se que a medida não impede o ingresso e o mapeamento desses investidores e suas operações no mercado brasileiro, haja vista que o representante do INR-PN, o intermediário de suas operações no Brasil e o administrador do mercado deterão um conjunto de informações que permitirão ao regulador atuar caso seja necessário.

Ademais, cabe ressaltar que a dispensa de registro do INR-PN tampouco afasta as obrigações de prestação de informações pelo seu representante à CVM, ao amparo do disposto no art. 3º do Regulamento Anexo I e na Lei nº 6.385, de 1976.

São propostos, ainda, (i) um ajuste pontual no art. 3º, refletindo a dispensa de registro; (ii) a inclusão de um parágrafo único no art. 10, esclarecendo de modo expresso que o representante do INR-PN pode ser uma instituição intermediária por meio da qual o investidor atue no mercado brasileiro; e (iii) uma alteração pontual na redação do art. 25 da Resolução CVM 13.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 15 de outubro de 2021, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0621@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários em arquivos nos formatos Word ou PDF, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estiverem acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – www.gov.br/cvm > Assuntos > Normas > Audiências Públicas > Audiência Pública SDM 06/21.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente

Assinado eletronicamente por

JULIANA MORAES DE SOUZA

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado Em Exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

Altera a Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2021, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O investidor não residente pessoa natural está dispensado da obtenção do registro a que se refere o **caput**, devendo o seu representante enviar à CVM, previamente ao início das operações do investidor no País, as informações solicitadas no sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou pela entidade administradora de mercado organizado que tenha formalizado convênio ou instrumento congêneres com a CVM para esse fim.”(NR)

“Art. 3º Pode requerer registro o investidor individual ou coletivo, pessoa jurídica, fundo ou outro veículo de investimento, com residência, sede ou domicílio no exterior.”(NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. O representante do investidor não residente pode ser instituição intermediária por meio da qual o investidor atue no mercado de valores mobiliários brasileiro.”(NR)

“Art. 14. O representante do investidor não residente registrado na CVM deve enviar, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

.....”(NR)

“Art. 25. As comunicações da CVM previstas nesta Resolução serão válidas se feitas por meio eletrônico ou enviadas para o endereço do representante, constante de seu registro.”(NR)

“ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 13, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Art. 1º

.....

§ 1º

XIII – sociedades constituídas com títulos ao portador; ou

XIV – pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores³.

§ 2º

I – esteja localizada, direta ou indiretamente, em jurisdição que não seja classificada pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFI como não cooperante, de alto risco, ou detentora de deficiências estratégicas no combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa⁴; e

..... “(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – os incisos II e III do **caput** do art. 1º do Anexo A à Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020;
e

II – o inciso XV do § 1º do art. 1º do Anexo A à Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente à edição da norma].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente

³ Incisos XIII e XIV incluídos para ajuste de pontuação.

⁴ Inciso incluído para atualizar a nomenclatura PLD/FTP, conforme Resolução CVM nº 50.